



Transcrevemos o Art. 30, §1º e 5º da Lei 8.666/93:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se à: (grifo nosso)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I-Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido entidade competente, detentor de atestado responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedada as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso).

§ 5º É vedado a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal, 5ª região decidiu:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CLÁUSULA. IMPERTINENTE AO OBJETO LICITADO ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA LIMINAR.”

1. É nula a cláusula de edital de concorrência, que tem seu conteúdo restritivo para a participação dos licitantes no procedimento licitatório, por exigir dos mesmos comprovação de qualificação técnica, inadequada ou desnecessária para se verificar as condições do licitante em atender ao objeto licitado. O art. 30 da Lei nº 8.666/93, veda exigências que versem a comprovação de quantidades mínimas ou prazos, máximos na execução de contratos similares anteriores.

2. Remessa oficial improvida

(REO Nº 98.0564590 – 0/RN, 2ª turma, Relator Juiz Petrucio Ferreira, DJ de 23/04/99.P.519)

A M.M Juíza Federal da 20ª Vara de Belo Horizonte, decidiu o caso idêntico, M.S processo nº 200.38.00.012697-0, contra o DNER (**doc. 1**), o seguinte: